

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE VERTICALIZAÇÃO DO BAIRRO CHÁCARA CACHOEIRA que será realizada no dia **16 DE JUNHO às 9h.**

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.606/23</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS A FIXAÇÃO DE LETREIRO OU PLACA DISPONDO AS LEIS FEDERAIS NS. 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 E 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que torna obrigatório, nas Clínicas Veterinárias e Pet Shops a fixação em local de maior visibilidade material de divulgação sobre as sanções das Leis n.º 9.605/98 e 14.064/20, assim como os contatos para denúncias de maus tratos aos animais.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando que o Projeto cria obrigações para o executivo municipal (de fiscalizar os estabelecimentos sobre o fiel cumprimento da lei e de disponibilizar pessoal e meios materiais para essa fiscalização), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágraf. único do art. 36 da LOM.</p> <p>A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais entendeu que criar obrigação para o executivo municipal em fiscalizar os estabelecimentos para o fiel cumprimento da lei, invadiu a órbita de competência do chefe do Executivo, violando o parágrafo único do art. 36 da LOM, além de gerar impacto financeiro, incidindo em vício formal de inconstitucionalidade, por violação de regras de iniciativa.</p> <p>A Subsecretaria de Bem-Estar Animal (SUBEA) se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando que a proposta apresentada não se encontra em concordância com a normativa municipal vigente.</p> <p>A proposição exerce o poder de polícia, regulando a fixação de cartazes, placas e outros meios de divulgação em estabelecimentos comerciais no perímetro do município, inserindo-se no conceito de interesse local, não havendo, portando vício formal orgânico.</p> <p>Entendemos que a norma não interfere na atividade administrativa municipal, levando-se em conta a importância da divulgação de leis que zelam pelo bem-estar e interesse de toda a coletividade. Ademais, a proposta apresentada não onera o Poder Público, visto, que as fiscalizações já devem estar inseridas na rotina do ente público.</p> <p>Ao afirmar que está em implantação um sistema de vigilância e fiscalização integral e unificado, não isenta o fato de que políticas públicas de proteção a bem-estar animal devem ser deixadas para depois, após a implantação de serviços a serem oferecidos. A aprovação do Projeto de Lei desde já garantirá o conhecimento de todos que adentrarem às clínicas veterinárias e pet shop o conhecimento das leis nacionais de proteção e prevenção e abandono de maus tratos a animais. Além de não onerar o Poder Executivo.</p> <p>De todo exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.791/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “NOVEMBRO ROXO”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, DESTINADO A DESENVOLVER AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE PREVENIR O PARTO PREMATURO E RESSALTAR OS CUIDADOS PARA UMA GESTAÇÃO SEGURA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que institui o Programa “Novembro Roxo” destinado a desenvolver ações de conscientização sobre a importância de prevenir o parto prematuro e ressaltar os cuidados para uma gestação segura.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u> por violação de regras de iniciativa no art. 4º do Projeto de Lei, argumentando que o referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal, invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36 da LOM.</p> <p>O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, I, da Constituição Federal.</p> <p>A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal para a obrigação de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro a serem realizadas durante todo o mês de novembro. Havendo, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.</p> <p>Ademais, ao instituir a data 17 de novembro como o Dia Municipal da Prematuridade, a proposição não cumpriu os requisitos legais da Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>O art. 4º dispõe sobre ações a serem desenvolvidas entre os poderes municipais, em parceria com entidades públicas e privadas, tais como: iluminação de prédios públicos com luzes de cor roxa, promoção de palestras e atividades educativas, veiculação de campanhas de mídia, realização de eventos. Ações que invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao Parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO.</u></p>
---	--	----------------------------------	--

31ª SESSÃO ORDINÁRIA – 1º DE JUNHO DE 2023

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.711/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DO SKATE, PATINS E PATINETE NAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DOS PARQUES E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que fomenta a prática de skate, patins e patinete nas quadras poliesportivas dos parques e praças do Município de Campo Grande. A proposição permite que mesmo nos parques e nas praças do Município não contenham local para a prática exclusiva do skate, dos patins e do patinete, a sua execução será permitida.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para inclusão do uso obrigatório de capacete. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, nos arts. 5º e 217, reconhece a liberdade de iniciativa da sociedade para a organização desportiva, ao prever, dentre outras disposições, o fomento estatal para práticas desportivas formais e não formais; a autonomia de organização e funcionamento de entidades desportivas; a liberdade associativa para quaisquer fins lícitos; a vedação de interferência estatal no funcionamento das associações.</p> <p>A Lei Federal n.º 9.615/1998 reconhece em seu texto esses preceitos constitucionais e, ao regulamentar a Constituição Federal, define que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte; e a prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.</p> <p>A Constituição Federal e a Lei n.º 9.615/1998, acolhem, portanto, de forma abrangente, tanto a prática desportiva regulada por entidades desportivas nacionais e/ou internacionais (formal), quanto a prática livre de regras e regulações (informal). Dessa forma, entendo que as modalidades desportivas constante do projeto de lei não enfrenta nenhum óbice legal quanto à sua aceitação como modalidade desportiva e, portanto, não necessitam de nenhum diploma legal para que tenham sua identidade como atividade desportiva reconhecida. Não cabe, portanto, em nosso ordenamento jurídico, à administração pública ou à legislação determinar o que se constitui ou não como esporte.</p> <p>O skate é praticado, geralmente, em praças, ruas, calçadas, escadarias, que, quando públicas, são caracterizadas como “bens de uso comum”. Isso quer dizer que tais bens são destinados a utilização de toda a população, não existindo discriminação dos usuários ou ordem especial para seu aproveitamento. Tratando-se de bens deste tipo, <u>são admitidas apenas regulamentações de ordem pública</u>, com o objetivo de preservar os bens, garantir sua segurança, higiene, preservação da moral e dos bons costumes, não podendo ocorrer qualquer definição de categorias para seu uso. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre aprovação de planos e programas de governo (art.22, inciso XV). O art. 185 da LOM garante o direito à prática de esportes.</p> <p>Em 2016, o Comitê Olímpico Internacional anunciou o skate como modalidade integrante dos jogos olímpicos de 2021 em Tóquio, no Japão, o qual foi disputado em categorias masculina e feminina. Assim opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.887/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO DO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O DIA MUNICIPAL DA DOAÇÃO DE LIVROS E DO INCENTIVO À LEITURA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal da “Doação de Livros e Incentivo à Leitura”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de agosto. O projeto ora apresentado pretende incentivar as pessoas a realizarem doação e circulação de livros para proporcionar que os municípios tenham maior acesso à cultura. Justifica o autor que a proposição é uma preparação para a realização do maior encontro cultural em Campo Grande no mês de outubro, qual seja, a Bienal do Livro.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei n.º 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.889/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA DO TERERÉ, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal do Tereré, a ser comemorado anualmente no dia 1º de março em homenagem ao término da Guerra do Paraguai. O Tereré, bebida típica do Paraguai que já foi incorporada à cultura sul-mato-grossense.</p> <p>Através do decreto estadual n.º 13.140, o Poder Executivo determinou o registro do Tereré de Ponta Porã, como patrimônio imaterial histórico e cultural de Mato Grosso do Sul. No ano de 2020 o Paraguai conquistou a declaração como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade (PCI) às Práticas Tradicionais e Saberes dos Tereré na Cultura da Pohã Ñana, pela UNESCO.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei n.º 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.</p> <p>O decreto estadual n.º 13.140/11 registra o Tereré de Ponta Porã como patrimônio imaterial histórico e cultural do Estado de Mato Grosso do Sul, mas não institui data comemorativa, dessa forma não supre o critério de alta significação ou realização de consultas e/ou audiências públicas. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---